



Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 048-AT-24

Ao

Exmo. Sr.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

NESTA

Assunto: Pedido de Providências.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, através do presente, a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, e pelo Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/CE, João Ítalo Oliveira Clemente Pompeu, vêm perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Chegou-nos ao conhecimento recente decisão, proferida pelo E. STJ, em 20/02/2024, próximo passado, **em que se reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública para discutir a legalidade de honorários advocatícios “abusivos” em ações contra litigantes hipossuficientes.**

O processo em questão trata de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia para discutir a legalidade de cláusulas contratuais que versam sobre o valor dos honorários advocatícios para fins de ajuizamento de ações previdenciárias, imiscuindo-se o MP no ajuste entabulado entre o advogado e seu cliente.

A recente decisão do STJ é teratológica e deve ser combatida, pois, o Parquet **não** possui legitimidade para questionar honorários contratuais.

Ora, como é cediço, os honorários advocatícios são fundamentais para a dignidade da profissão e têm caráter de subsistência já reconhecido pelo Poder Judiciário.

À guiza dos regramentos atinentes à matéria, cumpre salientar que, os percentuais aplicados aos contratos celebrados entre advogados e clientes, quando se tratar de contrato *quota litis* devem obedecer aos parâmetros exigidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.



O entendimento do STJ no precedente em questão, diverge, inclusive, da jurisprudência consolidada da própria Corte Superior, uma vez que no julgamento do Recurso Especial nº 1337017/AL, restou assentado pela Ministra Assusete Magalhães o caráter privado da relação entre cliente e advogado, a qual é regida pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), circunstância jurídica que *de per si* afasta o tratamento como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, *in verbis*:

“(...)

No caso, não há interesse federal envolvido, como reconhece o próprio Parquet Federal, a fls. 274/275e, o qual ressaltou que **“à relação advogado – cliente não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo estas relações contratuais regidas pelo Estatuto da OAB, conforme julgado deste C. Superior Tribunal de Justiça”** e que “os honorários são absolutamente individualizáveis e determináveis em um processo, não sendo possível seu tratamento como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Diante de tal cenário, compreende-se não ter o Ministério Público legitimidade ativa para propor ações civis públicas dessa natureza”.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. Conforme entendimento firmado no STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à prestação de serviços de advocacia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp n. 316.594/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 9/9/2014.)

Por fim, devido à relevância e pertinência do tema, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o caráter alimentar da verba de honorários advocatícios na Súmula Vinculante nº 47/STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Acerca do assunto, é válido ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato firmado entre cliente e advogado, pois inexistente relação de consumo.



Tal pacto, é caracterizado pela notória relação de confiança entre as partes, sendo regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

A obrigação assumida por advogado para prestação de serviços jurídicos é de meio e não de resultado. Estabelece o art. 32 do Estatuto da OAB que *"O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa"*.

O advogado(a)/advocacia foi erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado(a) exerce *serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária*.

José Afonso da Silva¹ ensina que *"advocacia não é apenas uma profissão, é também um múnus é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário"*.

Neste diapasão, qualquer decisão, seja judicial, seja administrativa, que revogue, reduza ou desconstitua cláusula relativa aos **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** ofende a Constituição Federal, especificamente o art. 133, **bem como a Lei nº 8.906/94**, que dispõe em seu art. 22, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz DEVE determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[...]

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Ademais, cabe ressaltar que a Lei Nacional nº 14.365/2022, que atualizou o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), assegura a **competência exclusiva da OAB** para fiscalizar o efetivo exercício profissional e o recebimento de honorários pelos advogados.

Fato incontroverso, portanto, que a questão abordada na decisão em baila, se reveste de uma relação existente entre cliente e advogado, de modo que qualquer desencadeamento dessa relação esbarra na competência privativa do Conselho Federal da

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo. Malheiros, 2002.



OAB, conforme disciplina o art. 7º, §§14, 15 e 16, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§14. **Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.** (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§15. **Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado,** resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§16. **É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Logo, observa-se que qualquer fiscalização acerca de serviços prestados por banca de advogados, bem como a respectiva cobrança de honorários advocatícios são de **competência privativa da OAB.**

Até mesmo porque, sendo matéria privativa da OAB, **qualquer ato praticado por qualquer órgão administrativo que venha dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado é considerado nulo,** a teor do disposto no §16, do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Diante desses argumentos, à toda evidência, nesse contexto, deve-se afastar a intervenção do Ministério Público em contratos particulares, regidos por lei específica (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994), haja vista que não é possível tratar a matéria como um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Chama atenção o recente precedente do STJ, posto que extrapola a sua esfera de competência e coloca em risco toda a advocacia previdenciária do país. Isso é preocupante!

Vale destacar que, sobre a questão dos honorários e o aviltamento dos mesmos pelo Poder Judiciário, este Conselho Federal da OAB tem atuado fortemente na defesa dessa prerrogativa dos advogados, e obtendo importantes êxitos na garantia da fixação dos honorários com a observância do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, solicitamos a atuação deste órgão máximo da advocacia do nosso país – para também nessa questão de reconhecimento da ilegitimidade ativa do MP para propor ACP versando sobre a fiscalização dos honorários contratuais pactuados entre os advogados e seus clientes – na adoção das providências necessárias e urgentes para coibir a consolidação do entendimento em liça, uma vez que passível de causar extremo risco a toda a advocacia atuante na seara previdenciária.



Por fim, na certeza de contarmos com a vossa elevada compreensão para o deferimento do pleito, servimo-nos do ensejo que nos apresenta para expressar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/CE

João Ítalo Oliveira Clemente Pompeu

Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/CE

